



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 496/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.020426/2017-96
INTERESSADO: Secretaria-Executiva
ASSUNTO: Minuta de Portaria que estabelece os procedimentos para a indicação de nomes para a Ordem do Mérito Cultural.

I – Ato normativo. Minuta de Portaria que estabelece os procedimentos para a indicação pública de pessoas e instituições a serem agraciadas com a Ordem do Mérito Cultural.

II – Ausência de óbices jurídicos formais ou materiais. Sugestões de modificação da redação de dispositivos da Minuta apresentada, com vistas a se obter plena adequação às regras do Decreto n° 1.711, de 22 de novembro de 1995.

III – À consideração superior.

Caro Consultor Jurídico,

1. Cuidam os presentes autos da minuta de Portaria que estabelece os procedimentos para a indicação da Ordem do Mérito Cultural (0381725), nos termos do art. 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto n° 1.711, de 22 de novembro de 1995, com redação dada pelo Decreto n° 7.012, de 19 de novembro de 2009.

2. O processo foi encaminhado por intermédio do Memorando SEI n° 283/2017/SE (0378627) em que a Secretaria-Executiva desta Pasta requer análise dos autos, bem como apresenta a Nota Técnica n° 117/2017 (0373641) que subsidiou do ponto de vista técnico a feitura do ato normativo proposto.

3. **É o relatório. Passo à análise.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. Fixadas essas premissas, observo que, em linhas gerais, a minuta apresentada a este Consultivo se encontra adequada às exigências contidas no Decreto n° 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece diretrizes para a elaboração e redação de atos normativos de órgãos do Poder Executivo Federal.

7. Ademais, verifico que a Portaria em comento (0381725) visa regulamentar os procedimentos para indicação pública de pessoas, órgãos e instituições a serem agraciadas com a Medalha da Ordem do Mérito Cultural.

8. O detalhamento do procedimento pretendido se insere de maneira legítima no âmbito do poder regulamentar conferido ao Ministério da Cultura em assuntos de sua competência, inexistindo, salvo

melhor juízo, ofensa às regras estabelecidas no Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, que fixa o Regulamento da Ordem do Mérito Cultural.

9. A pretensão esboçada na Portaria em apreço consiste no estabelecimento de detalhamento normativo de nível inferior às regras previstas no Decreto nº 1.711/1995, no intuito de conferir maior segurança e previsibilidade aos procedimentos internos a serem adotados no âmbito desta Pasta. Desse modo, não observo qualquer extrapolação da competência normativa inerente ao poder regulamentar ministerial, que pode atuar, dentro das balizas fixadas no Decreto nº 1.711/95, para melhor atingir a correta organização dos procedimentos pretendidos. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 117/2017 (0373641) procura justificar, de forma aceitável, a edição da presente Portaria:

“Considerando que no atual momento não existem regramentos escritos que discriminem a forma e prazos para que sejam feitas as indicações das personalidades que poderão ser agraciadas com a Ordem do Mérito Cultural, e considerando ainda, que é de competência do Ministério da Cultura estabelecer os procedimentos para que a comenda seja conferida às personalidades que a ela fazem jus, faz-se necessária a edição de portaria específica que regulamente acerca dos requisitos para a indicação, dos prazos e dos procedimentos internos, para que o processo seja desenvolvido e concluído de forma objetiva e impessoal.

Diante dessa necessidade, a minuta de portaria objeto desta Nota Técnica foi elaborada com o objetivo de criar regras com o fim de adequar os procedimentos internos ao que dispõe o supracitado Decreto.”

10. Ante tal cenário, a regulamentação pretendida se amolda com perfeição às regras de regência aplicáveis, sendo que a escolha do rito procedimental para obtenção de subsídios junto à população^[1], para ilustrar a análise dos Membros do Conselho, da Comissão Técnica e, ao fim e ao cabo do próprio Ministro de Estado, se insere no âmbito da competência discricionária e regulamentar do titular desta Pasta, não havendo como esta Consultoria Jurídica avançar sobre o mérito da proposição apresentada.

11. Inobstante tal conclusão, sugiro a modificação da redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Minuta da Portaria apresentada, com a finalidade de evitar qualquer interpretação conflitante com o teor do Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995.

12. No que toca ao artigo 1º, recomendo a modificação do texto do *caput* para evitar a repetição do verbo “*agraciar*”, bem como para que haja adequação ao teor do art. 1º do Decreto nº 1.711/95. A redação deve ser expressa da seguinte maneira:

Art. 1º A presente portaria estabelece procedimentos para indicação pública de pessoas e instituições a serem agraciadas com a Medalha da Ordem do Mérito Cultural, que tem por finalidade premiar personalidades, órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que se distinguem por suas relevantes contribuições prestadas à cultura brasileira em todas as suas áreas e segmentos.

13. Com relação ao artigo 2º sugiro a inclusão da menção à “respectiva” condecoração no intuito de melhorar a compreensão do texto. Vejamos:

Art. 2º A cada edição da Ordem do Mérito Cultural, uma ou mais personalidades, instituições ou segmentos culturais serão escolhidas para receber homenagem especial, podendo tornar-se ao mesmo tempo o tema da respectiva condecoração.

14. De igual sorte, também sugiro a modificação da redação do artigo 3º, para que se evite dubiedade na interpretação em razão da regra contida no artigo 13 do mencionado Decreto nº 1.711/95:

Art. 3º Com vistas a auxiliar a escolha dos membros do Conselho e os trabalhos da Comissão Técnica, qualquer cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, poderá participar indicando grupos artísticos, pessoas físicas, segmentos culturais ou instituições ativas e inativas que tenham prestado relevantes contribuições à cultura.

§1º Além das indicações dos cidadãos, a Comissão Técnica também poderá receber, em período a ser determinado pelo Ministério da Cultura, indicações justificadas dos Ministérios, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das suas respectivas Comissões de Cultura.

15. No que pertine ao *caput* do art. 6º da Minuta da Portaria apresentada, entendo pertinente a modificação de sua redação com vistas a estabelecer um rito procedimental não conflitante com a regra do art. 11 do citado Decreto nº 1.711/95:

Art. 6º Após a aprovação pelo Conselho da Ordem dos nomes das personalidades e instituições a serem agraciadas na Ordem do Mérito Cultural, o Chanceler encaminhará proposta ao Presidente da República, com vistas a elaboração de Decreto Presidencial, nos termos do art. 11 do Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995.

16. Ante o acima expendido, opino pela regularidade do teor da Portaria acostada aos autos, desde que observadas as alterações sugeridas no presente opinativo.

17. À consideração superior.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Eduardo Magalhães Teixeira

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

[1] Art. 6º da Minuta de Portaria acostada sob o número SEI 0381725.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 12/09/2017, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0383775** e o código CRC **35F3AD4F**.